



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
PUBLICADO CONF. ART. 145 DA LOM

Redenção: 02 / 03 / 2017

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
CNPJ: 04.144.168/0001-21
GABINETE DO PREFEITO

Daiane Furtado de Araújo
Sec. Mun de Administração
Decreto nº 001/2017

LEI MUNICIPAL N° 720, DE 02 DE MARÇO DE 2017.

Câmara Municipal de Redenção
PROTOCOLO

Nº 545/17

Data: 01/03/2017

Hora: 9:40

Ass. Func.: *[Signature]*

DISPÕE SOBRE A REMISSÃO PARCIAL
AOS CONTRIBUINTES DO IPTU 2017,
RECUPERAÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO, ESTADO DO PARÁ,
uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal
aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Redenção - REFIS MUNICIPAL, destinado à regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, de natureza tributária ou não tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa, mediante a concessão de remissão tributária, autoriza o Chefe do Executivo a conceder remissão ou descontos aos contribuintes do IPTU 2017 e da TLF - Taxa de Licença e Funcionamento de 2017.

§ 1º As disposições desta Lei também se aplicam a saldos remanescentes de parcelamentos em curso que não tenham sido beneficiados anteriormente por dispensa ou redução de multas ou juros derivados da implementação de programas anteriores que trataram desta mesma matéria.

§ 2º A opção pelo programa (REFIS), poderá ser aderido até 28 de dezembro de 2017, a adesão implica no pagamento da primeira parcela no ato do parcelamento e as demais a cada 30(trinta) dias, podendo ser aderido da seguinte forma:

- I - em parcela única com remissão de 80% (oitenta por cento) sobre juros e multas;
- II - em até 04 (quadro) parcelas iguais, com desconto de 60% (sessenta por cento) sobre juros e multas;
- III - em até 12 (doze) parcelas iguais, sem desconto sobre juros e multas.

§ 3º O valor mínimo da parcela será de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e R\$ 300,00 (trezentos reais) para pessoa jurídica.

§ 4º Somente produzirão efeitos os pedidos de parcelamentos, com o correspondente pagamento da primeira parcela, fazendo jus o contribuinte à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 c/c art. 151, ambos do CTN, desde que não seja constatada a existência de outros débitos.

§ 5º Observado o disposto no § 2º do art. 1º, será permitido 01 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário.

§ 6º Serão admitidos reparcelamentos de débitos constantes de parcelamento em curso, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se no prazo observado o limite de que trata os Art. 1º, § 2º e 5º.



Art. 2º - Suprimido

Art. 3º - A adesão do contribuinte a presente Lei de benefício fiscal, implica em:

- I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos a que se refere esta Lei;
- II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o programa (REFIS);
- III - desistência expressa e irretratável da Ação Judicial, quando o débito incluído no programa estiver sub judice, ou desistência irretratável da reclamação ou recurso administrativo acaso interposto;
- IV - na ciência dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendente.

Art. 4º - O contribuinte optante pelo REFIS MUNICIPAL será dele excluído nas seguintes hipóteses, mediante atos da Secretaria Municipal de Fazenda:

- I- inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta lei ou em regulamento;
- II- apuração, pela Secretaria Municipal de Fazenda, da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento tendente a subtrair do erário municipal, no todo ou em parte, tributo que deveria recolher na condição de contribuinte ou responsável;
- III- Suprimido

§ 1º A exclusão do contribuinte do programa implicará na perca do parcelamento concedido, e na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além de pronta execução fiscal, incorporando-se aos montantes não pagos acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

§ 2º A exclusão produzirá efeitos a partir do mês em que ocorrido o fato que ensejá-la.

§ 3º Em havendo a transferência do título do imóvel cujo débito se encontre parcelado, deverá o adquirente aderir ao parcelamento de imóvel ou realizar sua quitação, sob pena de exclusão do REFIS MUNICIPAL- o que alude o art. 4º

Art. 5º - Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios dos procuradores municipais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 1º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 2º O atraso no pagamento de qualquer parcela importará no acréscimo de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de 10% (dez por cento).

Art. 6º - Os contribuintes do IPTU 2017 poderá realizar o pagamento:



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
PUBLICADO CONF. ART. 145 DA LOM

Redenção: 02 / 03 / 2017

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
CNPJ: 04.144.168/0001-21
GABINETE DO PREFEITO

Daiane Furtado de Araújo
Sec. Mun. de Administração
Decreto nº 001/2017

- I - em parcela única com desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor principal a ser pago, com vencimento para o dia 15 de abril de 2017;
II - em até 03 (três) parcelas iguais sobre o valor principal a ser pago, com vencimento da primeira parcela para 15 de abril de 2017, e as demais a cada 30(trinta) dias;

Parágrafo Único - No disposto no inciso II o valor mínimo das parcelas será de R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 7º - Os contribuintes da TLF - Taxa de Licença e Funcionamento 2017, descrita na Lei Complementar n.º 033/2003 Capítulo VII, art. 69, poderá realizar o pagamento:

- I - em parcela única com desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor principal a ser pago, com vencimento para o dia 15 de março de 2017;
II - em até 03 (três) parcelas iguais sobre o valor principal a ser pago, com vencimento da primeira parcela para 15 de março de 2017, e as demais a cada 30(trinta) dias;

Parágrafo Único - No disposto no inciso II o valor mínimo das parcelas será de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 8º - O prazo para adesão aos benefícios de que trata esta Lei encerra-se impreterivelmente, em 28 de dezembro de 2017.

Art. 9º - O REFIS não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA,
aos 02 dias do mês de março de 2017.

CARLO IAVÉ FURTADO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal